



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 106/2024.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2024.**

1. PREÂMBULO

O Município de **AGROLÂNDIA/SC** torna público que, o Sr. **JOSÉ CONSTANTE**, Prefeito Municipal, através deste e de acordo com Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, lavra o presente TERMO DE **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para contratação dos serviços constantes no item 2 – OBJETO, diante das condições e do fundamento legal expressos nesse termo.

2. DO OBJETO

INSCRIÇÃO PARA O CURSO DE CAPACITAÇÃO "A ATUAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA NO PROCESSO LICITATÓRIO - LEI Nº 14.133/21", PROMOVIDO PELA IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA, PARA A PARTICIPAÇÃO DA SERVIDORA SUZAN CARLA FRARE, NOS DIAS 11 E 12 DE JULHO, NA MODALIDADE PRESENCIAL.

3. DA CONTRATADA

IGAM SC CURSO E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 28.474.582/0001-67, situada da Rua General Liberato Bittencourt, 188ª – Salas 301/302 – Canto – Florianópolis/SC.

4. DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E FUNDAMENTAÇÃO

O IGAM apresenta uma solução completa nas mais diversas áreas da administração pública municipal, disponibilizando conteúdo mensal “online” e também orientações técnicas nas principais áreas de interesse da Administração Pública Municipal.

O IGAM é uma empresa fundada em 1º de janeiro de 1992, com sedes em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul e no Paraná e atende mais de trezentos órgãos públicos de municípios de vários estados brasileiros. Em seu corpo técnico o IGAM possui profissionais das áreas contábil, jurídica e de gestão, com qualificação e experiência para atuar junto aos Poderes Executivo e Legislativo. O IGAM tem reconhecimento na esfera governamental e notoriedade reconhecida judicial e administrativamente.

O IGAM capacita mais de dois mil alunos por ano, por meio de seus cursos e treinamentos, nas modalidades aberta, *in Company*, por plataforma remotas, ao vivo, presencial ou EAD. Cursos *in Company* são ministrados não só para prefeituras e câmaras municipais, mas para tribunais, por meio de suas escolas judiciais, e ministérios públicos estaduais.

A evidência de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço de qualidade, pois conta com mais de 30 anos de atuação no mercado e atende mais de trezentos órgãos públicos de municípios de vários estados brasileiros.





Tudo isso qualifica os serviços do IGAM como adequado à plena satisfação do interesse e da necessidade da administração pública municipal.

Considerando a formalização da demanda, o Estudo Técnico Preliminar e termo de referência, emitidos pela secretaria demandante, as exigências técnicas necessárias para a contratação e demais informações.

Considerando ainda que a contratação trata-se de serviço técnico especializado, configurando natureza singular do objeto, pois é destinado a otimizar o andamento dos trabalhos desenvolvidos por esta Secretaria, trabalhos que apresentam determinada singularidade, embasando-se no inciso II do art. 74 da Lei n. 14.133/21, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

Assim a prestação de serviços de formação continuada educacional é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, realizado por profissional que detenha habilitação pertinente e que a especialização seja notória, a provar pelas informações em anexo.

Empresa essa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com as suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação o objeto do contrato:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”





Neste sentido, citamos o Prof. CARLOS ARI SUNDFELD, que em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”, pág. 42, ensina que o princípio da igualdade entre os licitantes, sendo um dos princípios norteadores do procedimento licitatório, indica, em seu contexto, o momento em que a Administração encontra-se diante de uma disputa que é ou desnecessária ou impossível. Acrescenta referido autor, que o supracitado artigo faz referência à impossibilidade de realização do certame licitatório pela impossibilidade de se estabelecer disputa entre os licitantes.

Com o mesmo raciocínio, afirma ANTONIO ROQUE CITADINI (Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 2ª. ed., pág. 189): “inexistindo, assim, a possibilidade de se comparar as propostas, a realização dos certames constituir-se-ia em uma farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da Licitação” e Acrescenta o mesmo autor citando CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confortáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Ademais, em análise a instrução dos documentos acostados ao processo verifica-se a presença de requisitos ensejadores para legalidade da modalidade supramencionada, quais sejam: serviços técnicos especializados; serviço de natureza predominantemente intelectual profissional ou empresa de notória especialização técnica, não se tratam de serviços de publicidade e divulgação.

Diante do preenchimento dos quatro requisitos, a modalidade de inexigibilidade guarda consonância com a legalidade, podendo então, ser indicada para a referida contratação.

5. DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

O valor global dos serviços objeto deste instrumento é de **R\$ 790,00 (SETECENTOS E NOVENTA REAIS)**.

A contratada deverá manter toda a regularidade fiscal (certidões negativas) para fazer jus ao pagamento, sob pena de não receber o crédito

Vislumbra-se que tal valor é compatível com o praticado pelo mercado correspondente, observando-se o disposto no Decreto Municipal n.º 045 de 31 de março de 2023, que “Estabelece o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral e para contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito do Município de Agrolândia, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O pagamento deverá ser efetuado parceladamente, após a prestação dos serviços, em ordem cronológica em até 30 (Trinta) dias contados da emissão da nota fiscal.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do Presente Termo de Inexigibilidade de licitação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2024:





Dotação Utilizada	
Código Dotação	Descrição
2	Gabinete do Prefeito e Vice
1	Gabinete do Prefeito e Vice
2002	Manutencao do Gabinete do Prefeito e Vice
3339039480000000000	Serviços de seleção e treinamento
150070000200	Recursos não vinculados de Impostos-Ordinários

7. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 72 da Lei 14.133/21.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

[...]

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos apresentados, e os mesmos encontram-se em anexo ao Processo de Inexigibilidade:

- CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DIVIDA ATIVA DA UNIÃO** nos termos da Portaria RFB / PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAL** emitida pela Secretaria de Fazenda do Estado ou documento equivalente que comprove a regularidade.
- CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**, emitida pela Prefeitura da sede da licitante;
- PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PERANTE O FGTS**, do domicílio ou sede da empresa;
- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT)**;
- CONTRATO SOCIAL**

8. DA PUBLICAÇÃO

Dentro do prazo regulamentar, o Contratante providenciará a publicação em resumo, do presente Processo Licitatório, na Imprensa Oficial, nos termos do parágrafo do art. 54 da Lei nº 14.133/21.

9. DO FORO





O Foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável e/ou litígios pertinentes ao objeto do Presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, independente de outro que por mais privilegiado seja, será a Comarca de Trombudo Central/SC.

10. DOS ANEXOS

Integram o Presente Termo de Inexigibilidade de licitação, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I – Proposta de Preço

Anexo II – Documentos de Habilitação

11. DA DELIBERAÇÃO

Nada mais havendo a tratar, e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade.

Assim, ratifico o presente Termo de Inexigibilidade de licitação e determino a publicação na imprensa oficial e a contratação, do prestador acima qualificado, cujo contrato deverá ser celebrado com observância das regras previstas pela Lei Nº 14.133/21, com Inexigibilidade da licitação.

Agrolândia, 02 de Julho de 2024.

JOSÉ CONSTANTE
Prefeito Municipal





TERMO DE REFERÊNCIA

Município de Agrolândia
Gabinete do Prefeito e Vice

Necessidade da Administração: Os serviços contratados têm por finalidade Inscrição para o curso de capacitação “A atuação da assessoria jurídica no processo licitatório - Lei n.º 14.133/2021” para servidores da Area de Assessoria Jurídica.

1. OBJETO

1.1. Inscrição para o curso de capacitação “A atuação da assessoria jurídica no processo licitatório - Lei n.º 14.133/2021”, promovido por IGAM SC Cursos e Consultoria LTDA, para a participação de servidor(a), nos dias 11 e 12 de julho, na modalidade presencial.

Item	Descrição	Quant.	Valor Total
01	Curso de formação – A atuação da assessoria jurídica no processo licitatório - Lei n.º 14.133/2021”	01	R\$ 790,00

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. O objeto da presente licitação é a aquisição/contratação de empresa especializada para capacitação de servidor (assessor jurídico) para atuar nas contratações públicas. Diante das atribuições conferidas pela nova Lei de Licitações (14.133/2021) em relação ao órgão consultivo, ou órgão de assessoramento jurídico, como assim preferiu denominar o novel diploma legal, há que se perquirir qual o seu papel, seu real alcance e sentido, de modo a harmonizar entre si as suas atribuições, e compatibilizá-las com o ordenamento jurídico.

2.2. O objeto da presente licitação é a aquisição/contratação de empresa especializada para o Atuar nas contratações públicas, em especial na função da assessoria jurídica, exige sólidos conhecimentos na área do direito administrativo e legislação correlata. Assim, não pode ser desconsiderado o tema como também deixar de ser confiado a qualquer profissional, formação técnica que busque adequar o nível dos conhecimentos adquiridos para o exercício das funções à complexidade das ações a serem desenvolvidas.

2.3. Nesse viés, faz-se necessária a capacitação de servidores que atuam com processos de compras, em especial porque a nova Lei de Licitações estabelece que, ao final da fase preparatória, ou seja, antes da divulgação do edital de licitação, o processo seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, "que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação" (artigo 52). porque é preciso entender as normas para tornar possível a sua aplicabilidade.

2.4. Nesse sentido, é importante participar de curso que possam dirimir dúvidas, esclarecer entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, além de apresentar informações atualizadas sobre novas





leis e documentos normativos.

2.5. Também é de amplo conhecimento que cada vez mais a sociedade exige um serviço público adequado e eficiente, motivo pelo qual é fundamental que a Administração proporcione aos servidores atuantes treinamento adequado e proporcional à responsabilidade que lhe está sendo atribuída.

2.6. No caso da assessoria jurídica, a realização de ações de capacitação permitirá um contato mais próximo com as alterações nas legislações, em especial com a Nova Lei de Licitações, a qual interfere sensivelmente no trabalho daqueles servidores que atuam no macroprocesso de contratação, desde a etapa do planejamento, seleção do fornecedor e gestão do contrato.

2.7. Este novo regramento formal trouxe significativas mudanças, as quais precisam ser estudadas, continuamente, pelos servidores responsáveis pela sua aplicabilidade. Novas modalidades de licitação, extinção de modalidades previstas na antiga Lei Geral de Licitações; novas hipóteses de dispensa de licitação, protagonismo à etapa de planejamento das licitações públicas, em especial, para o estudo técnico preliminar; alteração do prazo e vigência de contratos de serviços; a criação da figura do “agente de contratação”, são apenas algumas destas que necessariamente exigem ações de capacitação.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1. Considerando o que foi exposto nos tópicos anteriores, entende-se que a contratação do objeto pode ser efetuada por meio de inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3.2. Tal entendimento ampara-se no fato de que neste tipo de contratação (inexigibilidade) o dever constitucional de licitar é afastado diante da caracterização, no caso concreto, da chamada inviabilidade de competição, uma vez que em situações desta natureza, a instauração de certame licitatório seria materialmente impossível e, por vezes, destituída de utilidade.

3.3. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual





seja, eleger a melhor entre várias, assegurando-se o tratamento isonômico (art. 11, inc. II, da Lei nº 14.133/21).

3.4. Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 5º da Lei nº 14.133/21. Nesse passo, complementarmente, é oportuno ressaltar que as contratações por inexigibilidade de licitação com fundamento no inc. III do art. 74 da Lei 14.133/2021 não exigem inviabilidade de competição objetiva, ou seja, não tem como requisito a existência de apenas um particular no mercado apto a prestar o serviço.

3.5. Terceiro, porque, conforme doutrina de Marçal Justen Filho, a notória especialização decorre do reconhecimento da qualificação por parte da comunidade profissional, sendo traduzida por elementos formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a atuação e a experiência profissional naquelas atividades especializadas, o desenvolvimento produtivo e exitoso de serviços similares em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas e/ou acadêmicas, a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante.

3.6. Ainda nesse sentido, conforme leciona o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o reconhecimento da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a determinada atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.

3.7. Desse modo, entende-se que a contratação direta sob fundamento do Art. 74, inciso III, alínea f, poderá ocorrer ainda que exista mais de um profissional ou empresa, notoriamente especializados no objeto de interesse da Administração. Isto porque, seu pressuposto, em verdade, não é a existência de apenas um prestador de serviços no mercado; mas sim, a impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de julgamento que viabilizem a escolha de um ou de outro, diante do atributo da notória especialização.

3.8. Superados os argumentos legais e da doutrina quanto aos fundamentos e a possibilidade de contratação, faz-se necessário apresentar os motivos pelos quais o curso em questão (A atuação da assessoria jurídica no processo licitatório - Lei n.º 14.133/2021) está sendo escolhido pela Administração.

3.9. A participação em um curso cuja abordagem é totalmente focada nas dificuldades enfrentadas pelos Municípios, o que é propício para ampliar a expertise e capacidade de atuação/articulação da força de trabalho que atua nos processos de contratação pública.

3.10. Local: Sede IGAMSC - Rua General Liberato Bittencourt, 1885, Sala 301, CEP: 88070-800, Canto
Cidade: Florianópolis
Datas: 11/07/2024 - 08:50 - 12:00
11/07/2024 - 13:20 - 17:00
12/07/2024 - 08:50 - 12:00





4. EXECUÇÃO DO OBJETO

- 4.1. O prazo de execução do curso é de 02 (dois) dias, conforme cronograma apresentado.
- 4.2. A capacitação deverá contemplar, momento “tira dúvidas/debate” entre participantes e palestrante.
- 4.3. A contratada para realizar a capacitação deverá fornecer material de apoio aos participantes, tanto impresso quanto em formato digital.
- 4.4. A contratada deverá possuir Regularidade Fiscal Federal e Municipal, considerando que o objeto de contratação enquadra-se como prestação de serviços.
- 4.5. Será necessária a contratação de 01 (uma) inscrição para assessoria jurídica.

5. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

- 5.1. A CONTRATADA deverá enviar a CONTRATANTE a Nota Fiscal para conferência e aprovação, através do servidor responsável legalmente constituído para este fim;
- 5.2. Nos preços ofertados nas propostas das licitantes, deverão estar inclusas, além do lucro, todas as despesas e custos, como por exemplo: transportes, tributos, taxas de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com o fornecimento do objeto da presente licitação, ou que venham a implicar o fiel cumprimento do Contrato, não cabendo à Municipalidade, nenhum custo adicional.
- 5.3. Os pagamentos serão efetuados mediante a apresentação da Nota Fiscal, conforme ordem cronológica, após a aceitação e atesto das Notas Fiscais/Faturas.
- 5.4. Os pagamentos serão creditados em favor da CONTRATADA por meio de depósito Bancário em conta-corrente indicada na proposta, de titularidade da empresa contratada, contendo o nome do banco, agência, localidade e número da conta-corrente em que deverá ser efetivado o crédito.
- 5.5. Do montante devido, serão deduzidos os valores referentes à retenção de Tributos e Contribuições nos termos e gradação da legislação fiscal pertinente.
- 5.6. A licitante vencedora deverá, obrigatoriamente, emitir Nota Fiscal/Fatura com CNPJ idêntico ao apresentado para fins de habilitação no certame e conseqüentemente, lançados no instrumento contratual.

JOSÉ CONSTANTE
Prefeito Municipal

